

responsabilidade civil geral

condições gerais



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar	4
-------------------------	---

Capítulo I – Definições

Artigo 1.º – Definições	4
-------------------------------	---

Capítulo II – Objecto e âmbito do contrato

Artigo 2.º – Objecto do contrato	5
Artigo 3.º – Riscos cobertos	5
Artigo 4.º – Exclusões absolutas	5
Artigo 5.º – Exclusões relativas	6
Artigo 6.º – Âmbito territorial	7
Artigo 7.º – Âmbito temporal	7

Capítulo III – Obrigações e direitos das partes

Secção I – Direitos e obrigações gerais

Artigo 8.º – Condições de adesão	8
Artigo 9.º – Designação beneficiária	8
Artigo 10.º – Alteração e revogação da cláusula beneficiária	9

Secção II – Direitos e obrigações em caso de sinistro

Artigo 11.º – Início, duração e incontestabilidade do contrato	9
Artigo 12.º – Início e incontestabilidade da Adesão	9
Artigo 13.º – Duração e cessação do contrato	10
Artigo 14.º – Declaração inicial do risco na formação do contrato e/ou adesões	10
Artigo 15.º – Omissões e inexactidões dolosas	11

Capítulo IV – Direitos e obrigações em caso de sinistro

Artigo 16.º – Declaração inicial do risco na formação do contrato	11
Artigo 17.º – Valor do silêncio do Segurador	12
Artigo 18.º – Omissões ou inexactidões dolosas	12
Artigo 19.º – Omissões ou inexactidões negligentes	12
Artigo 20.º – Representação do Tomador do seguro	13
Artigo 21.º – Entrega da Apólice	13
Artigo 22.º – Dever de informação em caso de modificação do risco	14
Artigo 23.º – Agravamento do risco	14
Artigo 24.º – Diminuição	15
Artigo 25.º – Cessação do contrato	15
Artigo 26.º – Efeitos da cessação	15
Artigo 27.º – Estorno do prémio por cessação antecipada	15
Artigo 28.º – Efeitos em relação a terceiros	15
Artigo 29.º – Caducidade – Regime regra	16
Artigo 30.º – Caducidade – Causas específicas	16
Artigo 31.º – Revogação do contrato	16
Artigo 32.º – Denúncia – Regime comum	16
Artigo 33.º – Aviso prévio	16
Artigo 34.º – Resolução por justa causa	16
Artigo 35.º – Livre resolução nos contratos celebrados à distância	16
Artigo 36.º – Pluralidade de seguros	17
Artigo 37.º – Transmissão do seguro	17

Capítulo V – Produção de efeitos do contrato

Artigo 38.º – Produção de efeitos	18
Artigo 39.º – Duração e cessação do contrato	18
Artigo 40.º – Interesse segurável	18
Artigo 41.º – Inexistência do risco	18

Capítulo VI – Prémios

Artigo 42.º – Noção de prémio	19
Artigo 43.º – Vencimento do prémio	19
Artigo 44.º – Modo de efetuar o pagamento	19
Artigo 45.º – Pagamento por terceiro	19
Artigo 46.º – Mora	20
Artigo 47.º – Aviso de pagamento	20
Artigo 48.º – Falta de pagamento	20
Artigo 49.º – Alteração do prémio	21
Artigo 50.º – Estorno	21

Capítulo VII – Prémios

Artigo 51.º – Capital Seguro	21
Artigo 52.º – Redução do capital seguro	21
Artigo 53.º – Redução automática do capital seguro	22
Artigo 54.º – Reposição do capital seguro	22

Capítulo VIII – Sinistros

Artigo 55.º – Capital Seguro	22
Artigo 56.º – Redução do capital seguro	22
Artigo 57.º – Redução automática do capital seguro	23
Artigo 58.º – Reposição do capital seguro	23
Artigo 59.º – Capital Seguro	23
Artigo 60.º – Redução do capital seguro	23
Artigo 61.º – Redução automática do capital seguro	23
Artigo 62.º – Reposição do capital seguro	23
Artigo 63.º – Capital Seguro	24
Artigo 64.º – Redução do capital seguro	24
Artigo 65.º – Redução automática do capital seguro	24
Artigo 66.º – Reposição do capital seguro	24

Capítulo IX – Disposições legais

Artigo 67.º – Comunicações e notificações	25
Artigo 68.º – Prescrição	25
Artigo 69.º – Acção directa	25
Artigo 70.º – Reclamações	26
Artigo 71.º – Arbitragem e resolução alternativva de litígios	26
Artigo 72.º – Lei aplicável ao contrato de seguro	26
Artigo 73.º – Foro	26

Capítulo X – Disposições diversas

Artigo 74.º – Regime de co-seguro	27
---	----

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar

Entre a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, o Tomador do seguro e o Segurado mencionados nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes na proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Artigo 1.º — Definições gerais

Segurador — entidade legalmente autorizada a exercer a actividade Seguradora e que subscreve, com o Tomador, o contrato de seguro.

Tomador do seguro — pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado — a pessoa, singular ou colectiva, titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objecto do contrato de seguro e no interesse da qual o contrato é celebrado.

Apólice — documentos que titulam o contrato de seguro celebrado entre o Tomador do seguro e o Segurador: Condições Gerais, Condições Especiais, Condições Particulares, proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base.

Acta adicional — documento que formaliza as modificações introduzidas ao contrato de seguro na sua vigência.

Condições Gerais — disposições contratuais que definem o enquadramento e os princípios gerais do contrato, aplicando-se a todos os contratos inerentes a um mesmo ramo, modalidade ou operação.

Condições Especiais — disposições que completam ou especificam as Condições Gerais, sendo de aplicação generalizada a determinados contratos do mesmo tipo.

Condições Particulares — cláusulas que são acrescentadas às Condições Gerais/Especiais de um contrato, para o adaptar a um caso particular, precisando nomeadamente, o risco coberto, a duração e o início do contrato, os capitais seguros, o prémio, o Tomador do seguro, o Segurado e, eventualmente, para completar ou modificar, as Condições Gerais.

Capital seguro — representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou por período de vigência do seguro, consoante o que esteja estabelecido no contrato.

Prémio — a contrapartida da(s) cobertura(s) acordada(s), incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.

Valor total a pagar — prémio acrescido dos encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do seguro.

Sinistro — corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

Terceiro lesado — a pessoa, singular ou colectiva, que, em consequência de um sinistro coberto por esta Apólice, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da Lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Lesão corporal — ofensa que afecte não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.

Lesão material — ofensa que afecte coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

Dano patrimonial — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não patrimonial — prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Franquia — importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado na Apólice.

Fraude — conduta ilícita do Tomador do seguro, do Segurado ou de terceiro, com vista a obter para si próprio ou para outrem um benefício ilegítimo por parte do Segurador.

Responsabilidade civil contratual — aquela que resulta da falta de cumprimento de obrigações emergentes de contratos, de negócios unilaterais ou da Lei.

Responsabilidade civil extracontratual — aquela que resulta da violação de direitos absolutos ou da prática de certos actos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem.

CAPÍTULO II OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

Artigo 2.º — Objecto do contrato

O presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade civil extracontratual e a responsabilidade civil contratual, quando esta esteja expressamente prevista na Condição Especial contratada que, ao abrigo da Lei civil, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício da actividade expressamente referida nas respectivas Condições Especiais e Particulares.

Artigo 3.º — Riscos cobertos

O presente contrato garante os danos patrimoniais e não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, de harmonia com o estipulado nestas Condições Gerais, nas Condições Especiais e Particulares, sem prejuízo das exclusões previstas nos Artigos seguintes.

Artigo 4.º — Exclusões absolutas

1. Ficam sempre excluídos da garantia de cobertura desta Apólice os seguintes danos:
 - a) decorrentes de actos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - b) causados pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável, com taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida ou sob influência de subs-

tâncias psicotrópicas, desde que esse estado ou influência tenha sido a causa do sinistro, devidamente comprovada;

- c) decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- d) decorrentes de acidentes provocados por aeronaves assim como de todos os riscos espaciais;
- e) decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- f) decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- g) decorrentes de guerra, greve, lockouts, tumultos, comoções civis, sabotagem, pirataria aérea, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros, bem como de qualquer acidente causado por equipamento de guerra;
- h) resultantes de terrorismo;
- i) decorrentes de motivos de força maior ou de casos fortuitos, nos termos da Lei civil, nomeadamente, mas não só, os associados a tremores de terra, furacões, trombas-d'água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica, que, sejam ou não previsíveis, não possam ser evitados;
- j) resultantes de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho;
- k) causados aos accionistas, sócios, administradores, gerentes e outros legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
- l) causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, quando estas sejam, em simultâneo, lesante e lesado;
- m) causados ao Segurado, ao seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto seus ascendentes e descendentes ou pessoas que com aquele coabitem ou vivam a seu cargo;
- n) decorrentes de responsabilidade criminal ou contra-ordenacional, nomeadamente as multas, custas ou outras despesas provenientes do respectivo procedimento criminal ou contra-ordenacional;
- o) consubstanciados em fianças ou cauções prestadas e respectivas despesas e encargos destes resultantes;
- p) consistentes em indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos resultantes de actos de vingança, danos exemplares e outros desta natureza;
- q) danos derivados ou relacionados com, ou causados directa ou indirectamente, pelo amianto, as fibras de amianto, o chumbo ou os derivados destes produtos.

Parágrafo único — As exclusões constantes das alíneas a), k), l) e m) do presente Artigo não serão, no entanto, aplicáveis quando, por força de Lei, os danos a que se referem não forem excepcionáveis, nomeadamente tratando-se de seguros obrigatórios.

2. O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efectuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objecto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por sanções, Leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

3. Ficam excluídos todo o tipo de danos ou perdas cibernéticas que decorram direta ou indiretamente de um qualquer incidente cibernético, considerando-se como tal os danos decorrentes de atos não autorizados ou maliciosos, erro ou omissão, isolado ou reiterado, e de violação de deveres legais independentemente do tempo e local, ou qualquer falha nos sistemas e/ou dispositivos informáticos, entendendo-se por sistema informático o *hardware*, *software*, tecnologia de informação, sistema de comunicações ou dispositivo eletrónico, incluindo os sistemas associados, a configuração do mencionado sistema informático e os dados associados, dispositivos de armazenamento e equipamentos de rede.

Artigo 5.º — Exclusões relativas

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante a responsabilidade civil emergente de:

- a) danos causados a bens de terceiros confiados ao Segurado;
- b) danos causados à própria obra e/ou aos bens objecto da actividade do Segurado;
- c) danos decorrentes do fabrico, distribuição, armazenamento e comercialização de produtos e embalagens/rotulagens defeituosos;
- d) danos ocorridos após a entrega de obras, trabalhos ou prestações de serviços e respectiva aceitação, expressa ou tácita;
- e) danos ambientais, bem como ameaças iminentes desses danos, de acordo com o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais;
- f) acidentes provocados por veículos que, não sendo sujeitos a seguro obrigatório, sejam contudo susceptíveis de se encontrar abrangidos pelas garantias da Apólice de Responsabilidade Civil Automóvel;
- g) transporte, uso ou armazenamento de quaisquer matérias explosivas e de resíduos tóxicos;
- h) furto ou roubo praticado por qualquer das pessoas referidas nas alíneas k), l) e m) do Artigo anterior;
- i) atrasos ou incumprimento na efectivação dos trabalhos ou serviços;
- j) perdas indirectas de qualquer natureza, lucros cessantes e paralisações;
- k) danos patrimoniais puros (“pure financial loss”) ou reclamações baseadas em perdas financeiras puras, ou seja, os danos que não resultem directamente da lesão material e/ou corporal sofrida;
- l) acção de campos electromagnéticos;
- m) Responsabilidade Civil Patronal, ou seja, de responsabilidade civil extracontratual do Segurado perante os seus trabalhadores ou respectivos herdeiros, exclusivamente, danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente legalmente qualificado como de trabalho;
- n) danos decorrentes de Responsabilidade Civil Contratual;
- o) danos decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, que se entende por aqueles que resultam de actos próprios de profissões em relação às quais está subjacente uma obrigação de meios;
- p) danos decorrentes de actividades sujeitas a seguros obrigatórios;
- q) danos decorrentes de derrube, demolições ou escavações;
- r) danos decorrentes da actividade de preparação e lançamento de foguetes ou de fogo- -de-artifício;
- s) danos decorrentes de Responsabilidade Decenal ou riscos de natureza similar;
- t) danos decorrentes de Responsabilidade Civil Cruzada, que se entende por indemnizações devidas a Segurados garantidos pelo mesmo contrato de seguro.

Artigo 6.º — Âmbito territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, este contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 7.º — Âmbito temporal

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, e sem prejuízo do disposto em Lei ou regulamento, este contrato apenas produz efeitos em relação a actos ou omissões ocorridos durante o período de vigência do contrato e que sejam geradores de responsabilidades, cujos danos sejam reclamados, se desconhecidos das partes durante a vigência do contrato, até 1 ano após a data em que este tiver cessado os seus efeitos.
2. A reclamação prevista no número anterior não será aceite após a cessação do contrato no caso de o risco estar coberto por contrato de seguro posterior.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

SECÇÃO I DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM GERAL

Artigo 8.º — Direitos do Tomador do seguro e/ou do Segurado

São direitos do Tomador do seguro e/ou do Segurado:

- a) ser informado e esclarecido pelo Segurador, em cumprimento da Lei, com exactidão e antes da celebração do contrato, sobre as condições e cláusulas do seguro, nomeadamente sobre o objecto do contrato, âmbito do risco que se propõe cobrir, exclusões e limitações da cobertura, valor total do prémio, agravamentos ou bónus, montante máximo a que o Segurador se obriga em cada período de vigência do contrato, duração do contrato e respectivo regime de renovação, denúncia e de livre resolução, regime de transmissão do contrato, regime de reclamações e Lei aplicável;
- b) ver transferida para o Segurador a obrigação de regularização do sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, incluindo a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências;
- c) ver transferida para o Segurador a respectiva obrigação de indemnização que vier a ser apurada pelo Segurador no âmbito da regularização do sinistro;
- d) receber atempadamente, nos termos desta Apólice, as indemnizações, estornos e outras prestações a que o Segurador se encontra obrigado, sem prejuízo do princípio de que o presente contrato não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos;
- e) reduzir ou repor o valor seguro, nos termos previstos na Lei e nesta Apólice;
- f) denunciar ou resolver o contrato nos termos previstos na Lei e nesta Apólice;
- g) recorrer à arbitragem em caso de diferendo com o Segurador.

Artigo 9.º — Obrigações do Tomador do seguro e/ou do Segurado

1. São obrigações do Tomador do seguro e/ou do Segurado:
 - a) antes da celebração do contrato de seguro, declarar com exactidão ao Segurador todas as circunstâncias razoavelmente significativas que conheça para a apreciação do risco pelo Segurador;
 - b) quando o Segurador fornecer um questionário para apreciação e análise do risco, tal não dispensa o Tomador do seguro ou o Segurado da obrigação referida na alínea anterior relativamente às circunstâncias que naquele não se encontrem contempladas;

- c) **durante a vigência do contrato, comunicar ao Segurador, todas as circunstâncias susceptíveis de determinarem uma modificação do risco seguro, nos termos e prazos dispostos nos Art.os 22.º, 23.º e 24.º destas Condições Gerais;**
- d) indicar ao Segurador, quer no início, quer na vigência do contrato, o valor máximo da obrigação de indemnizar garantida pelo contrato, para efeitos de determinação do capital seguro;
- e) pagar o prémio, nos termos previstos na Lei e nestas Condições Gerais;
- f) **caso celebre 2 ou mais contratos, com diversos Seguradores, destinados a cobrir um mesmo risco respeitante à mesma coisa segura e por idêntico período de tempo, comunicar ao Segurador a existência dos demais contratos, nos termos da Lei e do Art.º 36.º destas Condições Gerais.**

2. Incumprimento das obrigações

O incumprimento das obrigações referidas no número anterior, por parte do Tomador do seguro e/ou do Segurado, determina as consequências previstas na Lei e nesta Apólice.

Artigo 10.º — Direitos do Segurador

1. São direitos do Segurador:

- a) denunciar e resolver o contrato nos termos previstos na Lei e nesta Apólice;
- b) em caso de estorno ao Tomador do seguro por modificação do contrato, deduzir as despesas e os encargos suportados por força de tal modificação;
- c) reduzir ou desonerar-se de pagar a indemnização a que se encontra obrigado, nos termos previstos na Lei e nos Art.os 56.º e 62.º destas Condições Gerais;
- d) exercer o direito de sub-rogação e de regresso que lhe assistir, nos termos da Lei e dos Art.os 56.º, n.º 4 e 65.º e 66.º destas Condições Gerais;
- e) ser reembolsado pelo Tomador do seguro ou Segurado do valor das franquias que houver liquidado;
- f) sem prejuízo do disposto na Lei, exercer o direito de regresso sobre o Segurado relativamente às indemnizações que pagar em seguros obrigatórios, quando se verificar o incumprimento intencional da obrigação de participar o sinistro.

2. Inspeção do risco:

- a) o Segurador pode, sem necessidade de pré-aviso, mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os locais onde decorram actividades do Segurado e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas;
- b) **a recusa injustificada do Segurado, ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada na alínea anterior, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato de seguro por justa causa, nos termos do Art.º 34.º destas Condições Gerais, mediante notificação por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 15 dias;**
- c) nas circunstâncias previstas na alínea anterior, o Segurador adquire o direito a 50% do prémio correspondente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato.

SECÇÃO II DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

Artigo 11.º — Direitos do Segurado

- 1. O Segurado adquire o direito de, uma vez reconhecida a sua responsabilidade nos termos do Art.º 2.º destas Condições Gerais, ver transferida para o Segurador a respectiva obrigação de indemnização que vier a ser apurada pelo Segurador no âmbito da regularização do sinistro.

2. A indemnização deve ser paga 30 dias após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências, nos termos dos Art.os 59.º e 61.º destas Condições Gerais, sem prejuízo dos pagamentos por conta, sempre que tiverem lugar.

Artigo 12.º — Obrigações do Tomador do seguro e/ou do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador do seguro e/ou do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) empregarem todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro, nos termos do Art.º 51.º destas Condições Gerais;
 - b) não removerem ou alterarem, nem consentirem que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
 - c) **comunicarem ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, a hora, a causa conhecida ou presumível, a natureza e o montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;**
 - d) fornecerem ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possuam ou venham a obter;
 - e) cumprirem as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - f) praticarem o que for necessário para permitir ao Segurador efectivar o direito de sub-rogação que lhe assista contra terceiros responsáveis pela ocorrência do sinistro;
 - g) **comunicarem ao Segurador, no prazo máximo de 8 dias, a propositura, contra o Segurado, de qualquer procedimento judicial ou administrativo no âmbito da cobertura do presente contrato;**
 - h) concederem ao Segurador o direito de intervir em qualquer processo judicial ou administrativo, em que se discuta a obrigação de indemnizar, cujo risco o Segurador tenha assumido, bem como fornecerem e facilitarem todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance;
 - i) não abonarem extrajudicialmente, sem autorização escrita do Segurador, a indemnização reclamada, formularem ofertas, tomarem compromissos ou praticarem algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique sua responsabilidade;
 - j) não darem conselhos e assistência, nem adiantarem dinheiro, por conta, em nome, ou sob a responsabilidade do Segurador, sem expressa autorização deste;
 - k) não contribuírem, por omissão ou negligência, para sentença favorável a terceiro ou a qualquer procedimento judicial intentado contra ele, por motivo de sinistro a coberto desta Apólice.
2. O Tomador do seguro e/ou o Segurado responderão perante o Segurador por perdas e danos se:
 - a) voluntariamente, agravarem as consequências do sinistro ou não empregarem os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos;
 - b) subtraírem, sonegarem ou ocultarem os salvados;
 - c) impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;
 - d) exagerarem, usando de má-fé, o montante dos prejuízos reclamados pelo terceiro lesado ou indicarem falsamente danos decorrentes do sinistro;
 - e) usarem de fraude, simulação, falsidade ou quaisquer meios dolosos, bem como documentos falsos para justificar a sua reclamação.

Artigo 13.º — Ónus da prova

Impende sobre o Segurado e o terceiro lesado o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 14.º — Direitos do Segurador

Em caso de sinistro, são direitos do Segurador:

1. Intervenção:
 - a) é facultado ao Segurador o direito de mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local ou os salvados;
 - b) o disposto na alínea anterior não exonera o Tomador do seguro ou o Segurado das obrigações referidas no Art.º 12.º destas Condições Gerais.
2. Indemnização por perdas e danos
O Segurador tem direito a ser indemnizado por perdas e danos quando o Tomador do seguro e/ou o Segurado:
 - a) praticarem os actos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 2 do Art.º 12.º destas Condições Gerais;
 - b) obstarem, por acto ou omissão meramente culposos, ao exercício pelo Segurador da sub-rogação ou do direito de regresso, nos termos da Lei e dos Art.os 56.º, n.º 4, 65.º e 66.º destas Condições Gerais.

Artigo 15.º — Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena daquele responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga no prazo de 30 dias contados após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências, nos termos do Art.os 59.º e 61.º destas Condições Gerais, sem prejuízo dos pagamentos por conta, sempre que tiverem lugar.
3. Se, decorrido o prazo previsto no número anterior, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO IV FORMAÇÃO DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 16.º — Declaração inicial do risco na formação do contrato

1. O presente contrato de seguro baseia-se nas declarações do Tomador do seguro e/ou do Segurado que estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declararem, com exactidão, todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário, eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro e/ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. Em caso de omissões ou inexactidões dolosas ou negligentes do Tomador do seguro e/ou do Segurado aplica-se o disposto nos Art.os 18.º e 19.º destas Condições Gerais respectivamente.
Artigo 17.º — Valor do silêncio do Segurador

- 1. O contrato de seguro individual, em que o Tomador do seguro seja uma pessoa singular, tem-se por concluído, nos termos propostos, em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da data da recepção da proposta do Tomador do seguro, no local indicado pelo Segurador. Parágrafo único — Para efeitos da aplicação deste número, a proposta tem de ser feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, e ser acompanhada dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o Segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do seguro tiver seguido as instruções do Segurador.
- 3. O contrato celebrado nos termos dos números anteriores rege-se pelas condições contratuais e pela tarifa do Segurador em vigor na data da celebração.
- 4. Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, não é aplicável o disposto nos números anteriores quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

Artigo 18.º — Omissões ou inexactidões dolosas

- 1. **Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do Art.º 16.º destas Condições Gerais, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.**
- 2. **Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar da data do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. **O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 do presente Artigo ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. **O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2 do presente Artigo, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**
- 5. **Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Artigo 19.º — Omissões ou inexactidões negligentes

- 1. **Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do Art.º 16.º destas Condições Gerais, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do**

seguro, no prazo de 3 meses a contar da data do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após a data do envio da declaração de cessação ou 20 dias após a data da recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato, atendendo à cobertura havida.
 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Artigo 20.º — Representação do Tomador do seguro

1. Sendo o contrato de seguro celebrado por representante do Tomador do seguro, são oponíveis a este não só os seus próprios conhecimentos mas também os do representante.
2. **Se o contrato for celebrado por representante sem poderes, o Tomador do seguro ou o seu representante com poderes pode ratifica-lo mesmo depois de ocorrido o sinistro, salvo havendo dolo do Tomador do seguro, do representante, do Segurado ou do Beneficiário, ou quando tenha já decorrido um prazo para a ratificação, não inferior a 5 dias, determinado pelo Segurador antes da verificação do sinistro.**
3. Quando o Segurador desconheça a falta de poderes de representação, o representante fica obrigado ao pagamento do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido, desde o início do contrato até ao momento em que o Segurador receba ou tenha conhecimento da recusa de ratificação.

Artigo 21.º — Entrega da Apólice

1. A Apólice é entregue ao Tomador do seguro aquando da celebração do contrato ou ser-lhe-á enviada no prazo de 14 dias, salvo se houver motivo justificado, ou no prazo que seja acordado nos seguros de grandes riscos.
Parágrafo único — São considerados grandes riscos os previstos nos n.os 3 a 6 do Art.º 3.º e no Art.º 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98 de 17 de Abril, com as subsequentes alterações.
2. Quando convencionado, o Segurador entrega a Apólice ao Tomador do seguro em suporte electrónico duradouro.
3. Entregue a Apólice de seguro, não são oponíveis pelo Segurador cláusulas que dela não constem, sem prejuízo do regime do erro negocial.
4. Havendo atraso na entrega da Apólice, não são oponíveis pelo Segurador cláusulas que não constem de documento escrito assinado pelo Tomador do seguro ou a ele anteriormente entregues.

5. O Tomador do seguro pode, a qualquer momento, exigir a entrega da Apólice de seguro, mesmo após a cessação do contrato.
6. Decorrido o prazo referido no n.º 1 do presente Artigo e enquanto a Apólice não for entregue, o Tomador do seguro pode resolver o contrato, tendo a cessação efeito retroactivo e o Tomador do seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.
7. Decorridos 30 dias a contar da data da entrega da Apólice, sem que o Tomador do seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da Apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.

Artigo 22.º — Dever de informação em caso de modificação do risco

1. Durante a vigência do contrato, o Segurador e o Tomador do seguro ou o Segurado devem comunicar, reciprocamente, as alterações do risco respeitantes ao objecto das informações prestadas nos termos do Art.º 16.º destas Condições Gerais.
2. Se os factos ou circunstâncias referidas no número anterior implicarem um agravamento ou uma diminuição do risco seguro, aplica-se o disposto nos Art.os 23.º e 24.º destas Condições Gerais, respectivamente.
3. O Segurador deve comunicar aos terceiros, com direitos ressalvados no contrato do seguro, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

Artigo 23.º — Agravamento do risco

1. O Tomador do seguro ou o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato de seguro, no prazo de 14 dias a contar da data do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato de seguro, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) resolver o contrato de seguro, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) cobre o sinistro, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do presente Artigo;
 - b) cobre parcialmente o sinistro, na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) pode recusar a cobertura, em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

4. **Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

Artigo 24.º — Diminuição do risco

1. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato de seguro, o Segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato.
2. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do seguro o direito de resolver o contrato.

Artigo 25.º — Cessação do contrato

O contrato de seguro cessa nos termos gerais, previstos na Lei e nesta Apólice, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução.

Artigo 26.º — Efeitos da cessação

1. **Sem prejuízo de disposições que estatuem a eficácia de deveres contratuais depois do termo do vínculo, a cessação do contrato de seguro determina a extinção das obrigações do Segurador e do Tomador do seguro, enunciadas no contrato.**
2. **A cessação do contrato não prejudica a obrigação do Segurador de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro seja anterior ou concomitante com a cessação e ainda que este tenha sido a causa da cessação do contrato, sem prejuízo do disposto na Apólice em matéria de âmbito temporal.**

Artigo 27.º — Estorno do prémio por cessação antecipada

1. **Salvo disposição legal em contrário, sempre que o contrato de seguro cesse antes do período de vigência estipulado, há lugar ao estorno do prémio, excepto quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro.**
2. **O estorno do prémio é calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato.**
3. **O disposto no número anterior pode ser afastado por estipulação das partes em sentido contrário, desde que tal acordo tenha uma razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
4. **Salvo disposição legal em contrário, as partes não podem estipular sanção aplicável ao Tomador do seguro, sempre que este exerça um direito que determine a cessação antecipada do contrato.**

Artigo 28.º — Efeitos em relação a terceiros

1. **A cessação do contrato de seguro não prejudica os direitos adquiridos por terceiros durante a vigência do contrato.**

2. Da natureza e das condições do seguro pode resultar que terceiros beneficiem da cobertura de sinistro reclamado depois da cessação do contrato.
3. O Segurador deve comunicar a cessação do contrato aos terceiros com direitos ressalvados no contrato, desde que identificados na Apólice.
4. O dever de comunicação previsto no número anterior impende igualmente sobre o Segurador em relação ao Segurado que seja distinto do Tomador do seguro.

Artigo 29.º — Caducidade — Regime regra

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, previstos na Lei e nesta Apólice, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.

Artigo 30.º — Caducidade — Causas específicas

O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato, sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

Artigo 31.º — Revogação do contrato

1. O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.
2. Não coincidindo o Tomador do seguro com o Segurado identificado na Apólice, a revogação carece do consentimento deste.

Artigo 32.º — Denúncia — Regime comum

O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes, para obviar à sua prorrogação.

Artigo 33.º — Aviso prévio

A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

Artigo 34.º — Resolução por justa causa

O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

Artigo 35.º — Livre resolução nos contratos celebrados à distância

1. Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato, sem invocar justa causa, nos 14 dias imediatos à data da recepção da Apólice.

2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.
3. A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a 1 mês.
4. A resolução do contrato de seguro deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
5. A resolução tem efeito retroactivo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido desde o início até à resolução do contrato, na medida em que tenha suportado o risco.
Parágrafo único — O Segurador apenas tem direito ao valor do prémio no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do seguro.

Artigo 36.º — Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do seguro ou o Segurado devem informar dessa circunstância todos os Seguradores, logo que tomem conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os Seguradores das respectivas prestações.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 do presente Artigo é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, os Seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos referidos no n.º 1 do presente Artigo respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.
5. Em caso de insolvência de um dos Seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.
6. O disposto no presente Artigo é aplicável ao direito de o terceiro lesado exigir o pagamento da indemnização directamente ao Segurador nos seguros de responsabilidade civil, à excepção do previsto no n.º 2 do presente Artigo, que não pode ser invocado contra o terceiro lesado.

Artigo 37.º — Transmissão do seguro

1. O Tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado.
2. Verificada a transmissão da posição do Tomador do seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais.
3. Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.

CAPÍTULO V PRODUÇÃO DE EFEITOS DO CONTRATO

Artigo 38.º — Produção de efeitos

1. O presente contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pelo Segurador.
2. As partes podem convencionar que a cobertura abranja riscos anteriores à data da celebração do contrato, sem prejuízo do disposto no Art.º 41.º destas Condições Gerais.

Artigo 39.º — Duração e cessação do contrato

1. O contrato de seguro tem a duração prevista na Apólice.
2. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia.
3. Salvo convenção em contrário, quando o contrato for celebrado por 1 ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente prorrogado por novos períodos de 1 ano, excepto se qualquer das partes o denunciar nos termos do Art.º 32.º destas Condições Gerais.
4. Salvo convenção em contrário, o contrato celebrado por um período temporário não se prorroga no final do termo estipulado.
5. Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.

Artigo 40.º — Interesse segurável

O Segurado deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato de seguro.

Artigo 41.º — Inexistência do risco

1. Salvo nos casos legalmente previstos, o contrato de seguro é nulo se, aquando da celebração, o Segurador, o Tomador do seguro ou o Segurado tiver conhecimento de que o risco cessou.
2. O contrato não produz efeitos relativamente a um risco futuro que não chegue a existir.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, o Tomador do seguro tem direito à devolução do prémio pago, deduzido das despesas necessárias à celebração do contrato suportadas pelo Segurador de boa-fé.
4. Em caso de má-fé do Tomador do seguro, o Segurador de boa-fé tem direito a reter o prémio pago.

5. **Presume-se a má-fé do Tomador do seguro se o Segurado tiver conhecimento, aquando da celebração do contrato, de que ocorreu o sinistro.**

CAPÍTULO VI PRÉMIOS

Artigo 42.º — Noção de prémio

1. O prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.
2. O valor total a pagar corresponde ao prémio acrescido dos encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do seguro, ao qual se aplicam as disposições contratuais e/ou legais previstas neste Capítulo, mesmo quando mencionado “prémio”.
3. A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Artigo 43.º — Vencimento do prémio

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato de seguro.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas nesta Apólice.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Artigo 44.º — Modo de efectuar o pagamento

1. O prémio de seguro deverá ser pago através de uma das formas previstas no aviso de pagamento do prémio, nos termos do Art.º 47.º destas Condições Gerais.
2. O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.
3. O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retractação do autor do pagamento, no quadro de legislação especial que a permita.
4. A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto no Art.º 46.º destas Condições Gerais.
5. A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

Artigo 45.º — Pagamento por terceiro

1. O prémio pode ser pago por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o Segurador possa recusar o recebimento.
2. Do contrato de seguro pode resultar que ao terceiro interessado, titular de direitos ressalvados nas Condições Particulares, seja conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.
3. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, podendo dispor-se que o pagamento implique a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.
4. O Segurador não cobre sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio de que o Beneficiário tivesse conhecimento.

Artigo 46.º — Mora

1. Nos termos legalmente admissíveis, a falta de pagamento do prémio na data do vencimento constitui o Tomador do seguro em mora.
2. Em caso de mora do Segurador relativamente à percepção do prémio, considera-se o pagamento efectuado na data em que foi disponibilizado o meio para a sua realização.

Artigo 47.º — Aviso de pagamento

Na vigência do contrato de seguro, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento e das consequências da falta de pagamento do prémio ou das suas fracções, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

Artigo 48.º — Falta de pagamento

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato de seguro, a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

Artigo 49.º — Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato de seguro apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

Artigo 50.º — Estorno

1. Sempre que, nos termos previstos na Lei e nesta Apólice, houver lugar a estorno de prémio, o seu cálculo será feito proporcionalmente ao período de tempo não decorrido, salvo se na Apólice se estipular de forma diferente.
2. Quando, por força de modificação do contrato de seguro, houver lugar ao cálculo proporcional do prémio para efeitos de estorno ao Tomador do seguro, assistirá ao Segurador o direito de deduzir a esse prémio as despesas e encargos suportados por força de tal modificação.

CAPÍTULO VII CAPITAL SEGURO

Artigo 51.º — Capital seguro

1. O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador, fixado nas Condições Particulares por cada período de vigência, seja qual for o número de sinistros e de pessoas lesadas por sinistro.
2. Nas Condições Particulares, as partes podem fixar franquias, escalões de indemnização e outras previsões contratuais, que condicionem o valor da prestação a realizar pelo Segurador.
3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, as despesas judiciais apenas estão garantidas quando a indemnização atribuída à(s) pessoa(s) lesada(s) não esgotar o capital seguro.
4. Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, não estão garantidos pelo presente contrato os honorários de advogados e solicitadores.
5. Quando a indemnização devida ao(s) terceiro(s) lesado(s) consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo Vida.

Artigo 52.º — Redução do capital seguro

1. Qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir o valor do presente contrato, desde que o notifique, por correio registado, à outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução produza os seus efeitos.
2. Verificando-se a redução do capital seguro do contrato por iniciativa do Segurador, haverá lugar a estorno ao Tomador do seguro, do prémio, calculado proporcionalmente ao capital reduzido e/ou ao período de tempo não decorrido.
3. No caso de redução, por iniciativa do Segurador, assiste ao Segurado o direito de, com 8 dias de antecedência, sobre a data em que tal redução produziria efeitos, solicitar a resolução do contrato, processando-se o estorno do prémio nos termos do número anterior.

Artigo 53.º — Redução automática do capital seguro

Salvo disposição legal em contrário e sem prejuízo do disposto no Artigo seguinte, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, no período de vigência da Apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente à indemnização paga pelo Segurador, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Artigo 54.º — Reposição do capital seguro

Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, após o pagamento de uma indemnização garantida pela Apólice, o Tomador do seguro pode propor ao Segurador a reconstituição do capital seguro, pagando, para tal, o prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO VIII SINISTROS

Artigo 55.º — Participação do sinistro

- 1. A verificação do sinistro deve ser comunicada ao Segurador pelo Tomador ou pelo Segurado no prazo máximo de 8 dias imediatos àquele em que tenha conhecimento.**
- 2. Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.**
- 3. O Segurado deve igualmente prestar ao Segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**

Artigo 56.º — Falta de participação do sinistro

- 1. A prestação do Segurador será reduzida atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no Artigo anterior lhe cause.**
- 2. Se a falta de cumprimento ou o cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no Artigo anterior forem dolosos e tiverem determinado dano significativo para o Segurador, haverá lugar à perda da cobertura.**
- 3. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando o Segurador tenha tido conhecimento do sinistro por outro meio durante o prazo previsto no n.º 1 do Artigo anterior, ou o Segurado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
- 4. O disposto nos n.os 1 e 2 do presente Artigo não é oponível aos terceiros lesados em caso de seguro obrigatório de responsabilidade civil, ficando o Segurador com direito de regresso contra o incumpridor relativamente às prestações que efectuar, com os limites referidos naqueles números.**

Artigo 57.º — Determinação dos prejuízos

- 1. A prestação devida pelo Segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro.**

2. Salvo convenção expressa em contrário, todos os danos devidos a uma mesma causa, erro ou falta profissional consideram-se como um único sinistro e como tendo ocorrido no momento em que haja sido apresentada a primeira reclamação.
3. Em caso de sinistro, a avaliação dos prejuízos será feita entre o terceiro lesado, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, e o Segurador, observando-se para o efeito os critérios estabelecidos no Art.º 51.º destas Condições Gerais para a determinação do capital seguro.

Artigo 58.º — Pluralidade de lesados

1. No caso de coexistirem vários terceiros lesados pelo mesmo sinistro e o montante total dos danos exceder o capital seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador, face a cada terceiro lesado, reduzir-se-á, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.
2. O Segurador que, de boa-fé, e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar no disposto no número anterior, fica liberado para com os outros terceiros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Artigo 59.º — Realização da prestação do Segurador

1. O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
2. Para efeito do disposto no número anterior, dependendo das circunstâncias, pode ser necessária a prévia quantificação das consequências do sinistro.
3. A prestação devida pelo Segurador pode ser pecuniária ou não pecuniária.

Artigo 60.º — Direitos de terceiros

O pagamento efectuado em prejuízo de direitos de terceiros de que o Segurador tenha conhecimento, designadamente credores preferentes, não o libera do cumprimento da sua obrigação.

Artigo 61.º — Vencimento do direito à indemnização

A obrigação do Segurador vence-se decorridos 30 dias sobre a data do apuramento dos factos a que se refere o Art.º 59.º destas Condições Gerais.

Artigo 62.º — Actos dolosos

1. Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, assim como convenção em contrário não ofensiva da ordem pública quando a natureza da cobertura o permita, o Segurador não é obrigado a efectuar a prestação convencionada em caso de sinistro causado dolosamente pelo Tomador do seguro ou pelo Segurado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não se considera dolosa a produção do dano quando o agente beneficie de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.

Artigo 63.º — Resolução após sinistro

1. O Segurador pode resolver o contrato após uma sucessão de sinistros.
2. Para efeito do número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, podendo ser estipulado regime especial que, atendendo à modalidade de seguro, permita preencher o conceito de sucessão de sinistros de modo diverso.
3. A resolução prevista no n.º 1 do presente Artigo não tem eficácia retroactiva e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de 30 dias contados da data do pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro.
4. As limitações previstas neste Artigo não se aplicam aos seguros de grandes riscos, tal como definidos no Parágrafo único do n.º 1 do Art.º 21.º destas Condições Gerais.

Artigo 64.º — Perícia arbitral

1. Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a convencionar posteriormente pelas partes.
2. Salvo convenção em contrário, a determinação pelos peritos árbitros das causas, circunstâncias e consequências do sinistro é vinculativa para o Segurador, para o Tomador do seguro e para o Segurado.

Artigo 65.º — Sub-rogação pelo Segurador

1. O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do terceiro lesado contra o responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do seguro ou o Segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o Segurador contra o terceiro responsável, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos.
4. O disposto no n.º 1 do presente Artigo não é aplicável:
 - a) contra o Segurado, se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da Lei;
 - b) contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Artigo 66.º — Direito de regresso do Segurador

1. Sem prejuízo de regime diverso previsto em legislação especial, satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial ou convenção das partes, não tendo havido dolo do Tomador do seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 67.º — Comunicações e notificações

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro e/ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes, podendo servir como meio de prova, caso sejam efectuadas por correio registado, correio electrónico, mensagem telefónica ou por outro meio do qual fique registo duradouro para os endereços convencionais indicados pelo Tomador do seguro e/ou pelo Segurado na proposta de seguro, nomeadamente morada/sede, endereço de correio electrónico ou números de telefone, ou entretanto comunicados nos termos previstos no número seguinte.
3. **A alteração dos meios de contacto e endereços referidos no número anterior deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique, por carta registada com aviso de recepção ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para os meios de contacto e endereços desactualizados se terem por válidas e eficazes.**
4. Se o Tomador do seguro e/ou o Segurado indicarem, além da residência habitual/sede, uma morada para efeitos de correspondência postal, o Segurador enviará preferencialmente para esta última todas as comunicações relacionadas com este contrato, sem prejuízo de se considerar como validamente realizadas todas e quaisquer comunicações realizadas pelo Segurador para qualquer um dos endereços postais ou electrónico indicados na Proposta.

Artigo 68.º — Prescrição

1. **O direito do Segurador ao prémio prescreve no prazo de 2 anos a contar da data do seu vencimento.**
2. **Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de 5 anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.**

Artigo 69.º — Acção directa

1. O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos decorrentes dessa intervenção.
2. O terceiro lesado pode demandar directamente o Segurador, em conjunto com o Segurado.
3. O direito previsto no número anterior verifica-se ainda quando o Segurado o tenha informado da existência de um contrato de seguro com o conseqüente início de negociações directas entre o terceiro lesado e o Segurador.

4. Quando o Segurado e o terceiro lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
5. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurado os custos daí decorrentes.
6. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.
7. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do terceiro lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

Artigo 70.º — Reclamações

Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do seguro e/ou o Segurado podem apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos das suas competências legais.

Artigo 71.º — Arbitragem e resolução alternativa de litígios

1. Sem prejuízo do disposto no Art.º 64.º destas Condições Gerais, sobre perícia arbitral, os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, ainda que a questão respeite a seguros obrigatórios ou à aplicação de normas imperativas do presente regime.
2. A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da Lei da Arbitragem.
3. Em caso de litígio de consumo o consumidor pode recorrer à entidade de resolução alternativa de litígios indicada nas Condições Particulares.

Artigo 72.º — Lei aplicável ao contrato de seguro

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, é aplicável a este contrato a Lei portuguesa.

Artigo 73.º — Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 74.º — Regime de co-seguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula de co-seguro.